



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10682/13**

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Manoel Ribeiro da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01721/17**

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC 10682/13 que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Manoel Ribeiro da Silva, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Maria do Carmo Ribeiro, cargo Auxiliar de Administração, com lotação no setor Encargos Gerais do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão de fls. 64.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 26 de setembro de 2017**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10682/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Manoel Ribeiro da Silva, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr (a). Maria do Carmo Ribeiro, cargo Auxiliar de Administração, com lotação no setor Encargos Gerais do Estado.

Em seu relatório inicial, a Auditoria sugeriu que fosse notificada a Autoridade Responsável para que esta apresentasse a Portaria e sua respectiva publicação.

Analisando a documentação encartada nos autos esta Auditoria constatou que a PBPREV informou que o benefício foi concedido em 09/04/2003, pelo IPEP, antigo gestor previdenciário estadual, através de requerimento e Parecer Jurídico. Desta forma, aquela Autarquia vem aos autos requerer que seja desconsiderado, o relatório, dada a impossibilidade de seu cumprimento. Cumpre informar, no entanto, que para efeito de concessão de registro de pensão necessária de faz a presença do ato formalizado do benefício, com a sua devida publicação para que este Tribunal possa proferir Acórdão.

Diante do exposto, entende a DIAPG que necessária se faz a notificação da autoridade competente (Gestor da PBPREV) no sentido de providenciar consubstanciada no Parecer Jurídico, a edição de ato com efeitos retroagindo à data do requerimento, com a devida publicação no órgão oficial de imprensa, para fins de concessão de registro.

Devidamente notificada a autoridade responsável pelo Instituto Previdenciário, anexou aos autos o DOC TC nº 42.916/16 comunicando que editou a portaria solicitada para concessão do registro e encaminhou a Casa Civil e aguarda sua publicação em órgão oficial de imprensa para que possa remetê-la para análise.

Por oportuno, a autarquia previdenciária colacionou aos autos a devida portaria retificada (fls. 63/64). Apesar de ausente a sua publicação em órgão oficial de imprensa nos autos do presente processo, em pesquisa feita no Diário Oficial do Estado da Paraíba foi encontrada tal publicação, sanando a irregularidade outrora apontada.

À vista de todo o exposto, conclui a Auditoria que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o **registro** do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 64.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10682/13**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão de fls. 64, conceda-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 26 de setembro de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 17:48



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Setembro de 2017 às 14:47



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2017 às 12:28



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO